AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.695 - RJ (2019/0045082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO
ADVOGADA	:	ANDRÉA GONÇALVES FERRY - RJ099451
ADVOGADOS	:	RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO - DF027100 RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420 RENAN DE PAULA FREITAS GALDEANO FRANÇOIS E OUTRO(S) - RJ196156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do recurso pela ausência de impugnação dos fundamentos de decisão denegatória de admissibilidade.

Sustenta o agravante que o recurso preenche os requisitos para o seu conhecimento.

É o relatório. **Decido.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que procede a argumentação trazida no agravo regimental. Passa-se, então, ao reexame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, pelo cometimento do crime do art. 168-A do Código Penal.

A defesa alega que não há como subsistir a condenação do recorrente isso porque "a farta documentação apresentada pelos recorridos, como prova da insubsistência das alegações dos auditores ficais, simplesmente desapareceu (!)" (e-STJ fl. 1.560).

Ocorre que não foi indicado, nas razões do recurso especial, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional teria sido violado pelo acórdão

recorrido, impossibilitando a adequada compreensão da controvérsia. Assim, deve ser aplicada à espécie o verbete n. 284 da Súmula do STF, bem anotada pelo decisório agravado. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS NA AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal*
>
> *2. A questão acerca da origem dos recursos destinados à aquisição dos veículos apreendidos não prescinde do exame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 874.589/PR, desta Relatoria, DJe 05/10/2016)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. CONCUSSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Se nas razões do recurso especial, a parte recorrente deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido supostamente violado, tem incidência, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, ante a deficiência na fundamentação recursal.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1.228.177/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/08/2013).
>
> *RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR RURAL.*

> *RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL QUE SOFREU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.*
>
> *1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira interpretação divergente configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 856.120/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/05/2016).

Acresça-se que mesmo para os recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário que se aponte o artigo da legislação federal a que se deu interpretação divergente, o que não se verifica na espécie. Nessa linha:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*
>
> *4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).*
>
> *5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).*
>
> *6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas*

> *razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.*
>
> *7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **CORTE ESPECIAL**, DJe 17/03/2014).

Registre-se, ademais, que, ao contrário do alegado, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp n. 469.137/RS, desta Relatoria, DJe 13/12/2017).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de e-STJ fls. 1.771/1.772 e conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator